



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085747-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é paciente PAULO CORREA DE OLIVEIRA e Impetrante KATIANE DE MORAES MAKOSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2085747-10.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Katiane de Moraes Makoski

Paciente: Paulo Correa de Oliveira

Comarca: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Katiane de Moraes Makoski em favor de Paulo Correa de Oliveira, alegando constrangimento ilegal na execução penal. A denúncia foi recebida com base em indícios de autoria e materialidade dos crimes de estupro de vulnerável, tentativa de roubo e desacato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a denúncia oferecida antes da conclusão do inquérito policial e a manutenção da prisão preventiva configuram constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O inquérito policial não é peça obrigatória para o oferecimento de denúncia, conforme artigos 39, §5º e 40 do CPP, sendo dispensável para o Ministério Público.

4. A prisão preventiva está fundamentada na presença de indícios de autoria, prova da materialidade e necessidade de garantia da ordem pública, conforme artigo 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A denúncia pode ser oferecida sem a conclusão do inquérito policial. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e necessidade de garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, arts. 39, §5º, 40, 46, §1º, 93, IX, 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12962

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado por Katiane de Moraes Makoski, em favor **PAULO CORREA DE OLIVEIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos da execução nº 1501136-93.2025.8.26.0385, por ato do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu.

Ante a existência da prova da materialidade e indícios de autoria, foi recebida a denúncia de fls. 97/101 dos autos originais, em face de Paulo Correa de Oliveira, dando-o como incurso no artigo 157 “*caput*”, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, artigo 217-A “*caput*” do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 331 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inconformado com a r. decisão, figura como paciente no presente *Habeas Corpus*.

Aduz que configura evidente constrangimento ilegal o fato de a denúncia ter sido oferecida pelo Ministério Público antes do término das investigações.

Sustenta que, no caso em apreço, a autoridade policial, reconhecendo a necessidade de aprofundamento das

investigações, e visando coletar maiores elementos de convicção acerca dos fatos sob apuração, formulou pedido de dilação de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Ocorre que, logo após, sem que a análise do pedido fosse realizada, o i. membro do *Parquet* ofertou denúncia em face do paciente, o que demonstraria fragilidade na formação da *opinio delicti*.

Além disso, alega estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, já que não há elementos concretos que demonstrem a periculosidade do paciente, risco de reiteração delitiva, ou provas de que sua liberdade pode comprometer a instrução criminal.

Refere que a alegação de garantia de ordem pública não pode ser utilizada como justificativa genérica para a decretação da prisão preventiva.

Menciona não haver indícios da intenção do paciente de intimidar testemunhas, destruir provas ou praticar qualquer ato que comprometa a instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão

(fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 33/36) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 38/39).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/53).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente teria cometido uma série de crimes no dia 02 de fevereiro de 2025.

Foi acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, por ter, em tese, praticado ato libidinoso contra M.A.S.S., menor de 13 anos de idade, em duas ocasiões diferentes no mesmo dia, sendo pela manhã, em sua residência e, após, por volta das 11 horas na Praça Dona Júlia Athaide de Barros.

Ainda, o paciente foi também denunciado por ter tentado roubar o celular de R.G.C., utilizando grave ameaça ao simular estar armado. O crime não se consumou, porquanto a vítima conseguiu escapar.

Por fim, **PAULO** também foi acusado de desacato. Ao ser detido por policiais na rodoviária, teria proferido xingamentos contra eles.

Em audiência de custódia realizada em 03 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida em 20 de março de 2025.

No momento, aguarda-se a citação pessoal do paciente e a realização do depoimento especial da vítima (fls. 38/39).

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

De início, observa-se que o fato de a exordial acusatória ter sido apresentada em momento anterior à conclusão do inquérito policial não acarreta nulidade.

O inquérito policial não é peça obrigatória para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público,

conforme artigos 39, §5º e 40, ambos do Código de Processo Penal.

Há, inclusive, a possibilidade de dispensa do inquérito policial pelo Parquet, de acordo com o artigo 46, §1º do CPP.

Dessa forma, embora o inquérito policial seja instrumento da investigação criminal, ele não é o único e, portanto, não é obrigatório, sendo, pois, dispensável para o oferecimento de denúncia.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu

autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser*

decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crimes que possuem penas máximas superiores a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvide que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e

a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator